



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMV

RELATORIA: DIRETORIA MARCELO VINAUD

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 239/2019

OBJETO: Pedido de Reconsideração interposto em face da Deliberação ANTT nº 432, de 30 de abril de 2019, alterada pela Deliberação ANTT nº 676, de 13 de junho de 2019.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.323049/2019-93

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N° 01352/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DMV: Conhecer do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se do processo administrativo referente ao pedido de reconsideração interposto pela RUMO MALHA OESTE S. A. - RMO S.A, em face da Deliberação ANTT nº 432, de 30 de abril de 2019, alterada pela Deliberação ANTT nº 676, de 13 de junho de 2019.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A Deliberação ANTT nº 432, de 30 de abril de 2019, trata sobre inadimplementos apurados pela Superintendência de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas - SUFER atinentes às avenças contratuais assumidas pela RMO S.A, pela qual fixou-lhes prazo para correção, em observância a Lei nº 8.987/1995.

2.2. A deliberação em referência, já foi objeto de recurso por parte da Concessionária, que por intermédio de embargos de declaração, apontou a existência de erro material e omissão na decisão proferida, sendo editada a Deliberação ANTT nº 676, de 13 de junho de 2019, pela qual, deu parcial provimento aos pleitos apresentados, atribuindo efeitos infringentes, a fim de modificar, pontualmente, a Deliberação nº 432/2019.

2.3. No âmbito do julgamento dos embargos, já fora analisado o pedido de efeito suspensivo da Deliberação em referência, o qual não foi concedido.

2.4. A RMO S.A, requereu ainda, entre outros pedidos, a concessão de efeito suspensivo, até apreciação integral das razões ofertadas, o qual já foi negado pela Deliberação ANTT nº 818, de 13 de agosto de 2019.

2.5. Conforme Relatório à Diretoria 705 (SEI nº1059984), o pedido de reconsideração apresentado pela RMO S.A é tempestivo, obedecendo o prazo legal previsto na Legislação vigente. Quanto análise do mérito:

"(...)

4. ANÁLISE DO MÉRITO

11. Vencido o entendimento acerca da concessão de efeito suspensivo, já negado pela Deliberação ANTT nº 818, de 13 de agosto de 2019, cumpre apreciar, no caso concreto, os argumentos ofertados pela RMO S.A no pedido principal nº SEI (0599781) e seus 10 anexos, os quais tratam de:

Anexo 01 nº SEI (0599825) – Cópia da Deliberação ANTT nº 676/2019

Anexo 02 nº SEI (0599836) – Cópia dos processos judiciais nº 0018095-12.2Q00.4.02.5101 (2000.51.01.018095-1)

Anexo 03 nº SEI (0599891) – Cópia dos processos judiciais nº 0018095-12.2Q00.4.02.5101 (2000.51.01.018095-1)

Anexo 04 nº SEI (0599915) – Cópia dos processos judiciais de reintegração/manutenção de posse nº 2000.51.01018095-1; 0018095-122000.4.02.5101; 200351.01.012047-5.

Anexo 05 nº SEI (0600626) – Cópia das demonstrações financeiras em 31 de dezembro de 2018 da Rumo S.A.

Anexo 06 nº SEI (0601403) – Cópia dos processos judiciais de reintegração/manutenção de posse nº 0000100-41.2015.403.6003; 0002393-90.2015.403.6000; 5004249-91.2017.4.03.6110;

Anexo 07 nº SEI (0601484) – Cópia dos processos judiciais de reintegração/manutenção de posse nº 0002665-1 0.2018.8.26.0082; 5000633-83.2018.4.03.6107; 5000001-82.2018.4.03.6131; 5000017-63.2017.4.03.6004.

Anexo 08 nº SEI (0601539) – Cópia dos processos judiciais de reintegração/manutenção de posse nº 5000125-61.2018.4.03.6003; 5000126-46.2018.4.03.6003; 5000448-07.2017.4.03.6131; 5000593-19.2018.4.03.6005; 5000751-89.2018.4.03.6000; 5000895-63.2018.4.03.6000.

Anexo 09 nº SEI (0601600) – Cópia dos processos judiciais de reintegração/manutenção de posse nº 5000895-63.2018.4.03.6000; 5001859-21.2018.4.03.6141; 10003379-091015.403.6141; 0029277-17.2015.4.03.0000; 0001262-04.2016.4.03.0000.

Anexo 10 nº SEI (0601664) – Cópia dos processos judiciais de reintegração/manutenção de posse nº 10003379-091015.403.6141; 0002665-10.201 8.8.26.0082; 5004249-91.2017.4.03.6110; 5003671-31.2017.4.03.6110; 5003671-31.2017.4.03.6110; 5003663-54.2017.4.03.6110; 5000448-07.2017.4.03.6131.

12. Nesse sentido, alega e requer a RMO S.A no item 86 do pedido de reconsideração que a Diretoria Colegiada da ANTT:

(i) revise a imposição das obrigações constantes na Deliberação n.º 432/19, considerando o cenário de desequilíbrio ocasionado pela mora da própria Agência; ou, caso assim

não se entenda,

(ii) ateste o cumprimento - antes mesmo da prolação da Deliberação n.º 432/19, das obrigações previstas nos itens "i.a", "i.b", "i.c" e "ii.a", supra; e

(iii) determine o retorno dos presentes autos às áreas técnicas da Agência, para que se motive em detalhe os prazos conferidos para os cumprimentos das obrigações previstas nos Anexos II e III da Deliberação n.º 432/19.

13. No que toca aos autos do processo judicial n.º 0018095-12.2000.4.02.5101, a própria RMO S.A sustenta que o feito se encontra atualmente em curso junto à 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, não havendo decisão definitiva sobre o assunto.

14. O que se discute no processo juntado ao Anexo 02 e 03 n.º SEI 0599836 e 0599891) - Cópia dos processos judiciais n.º 0018095-12.2Q00.4.02.5101 (2000.51.01.018095-1) é apenas e tão somente a suspensão do pagamento das parcelas correspondente ao arrendamento da malha objeto da concessão.

15. Ademais, o processo é anterior à data de criação da ANTT pela Lei n.º 10.233, de 5 de junho de 2001, tampouco houve pedido de reequilíbrio da equação econômico financeira do Contrato de Concessão em tramitação nesta unidade técnica, solicitado pela RMO S.A.

16. Em consulta formulada por meio do Despacho COETI n.º 0730639 à Gerência de Fiscalização Econômico-Financeira - GEAFI, essa informou, por meio do Despacho GEAFI (1056613), que desde a constituição da GEAFI, em dezembro de 2012, não ter sido apresentado pela RMO S/A qualquer pleito relativo ao desequilíbrio contratual. Informa ainda a GEAFI que, analisando a documentação protocolada pela RMO S/A (0599781), relativamente sobre o pleito de desequilíbrio contratual, a concessionária "não cita quaisquer pleitos administrativos ou mesmo recursos aos atos praticados pela União que, a seu entender, ocasionaram o alegado desequilíbrio; optando - pela leitura de seu documento -, unicamente pela via jurídica".

17. Por fim ressalta a GEAFI em seu Despacho que, "no parágrafo 35 do mesmo documento, quando a concessionária recorda que houve assunção do controle acionário por outro grupo controlador no ano de 2015. Por óbvio que o grupo que veio a assumir o controle tinha pleno conhecimento da situação relatada pela concessionária, de suas alegadas dificuldades, bem como do posicionamento do Poder Público frente ao suposto desequilíbrio. Independentemente do cenário apontado, o novo grupo controlador, certamente, vislumbrou alternativas que propiciassem retornos positivos pela exploração da infraestrutura concedida e pela prestação do serviço objeto do contrato de concessão, caso contrário não teria adquirido a empresa".

18. Portanto, a alegação de que a situação de desequilíbrio contratual, foi ampliada pela morosidade no seu reconhecimento pelo Poder Judiciário e pelo Poder Público não ter promovido o imediato reequilíbrio da equação econômico financeira do Contrato de Concessão é imprecidente.

19. Vencida a questão sobre o suposto desequilíbrio contratual, passa-se ao pedido de atestado de cumprimento dos itens 15 subitens "i.a", "i.b", "i.c" e "ii.a", do pedido de reconsideração.

20. Sobre o assunto, informamos que o acompanhamento dos prazos estabelecidos pela Deliberação ANTT n.º 432, de 30/04/2019, consta do Processo n.º: 50500.320974/2019-62, no qual todas as comunicações relativas ao cumprimento ou prorrogação das obrigações são tratadas.

21. O Pedido de Reconsideração n.º SEI (0599781), de que trata o § 3º, art. 57, da Resolução ANTT n.º 5.083/2016 não se mostra a via adequada para que se conheça de tal pedido, razão pela qual o mesmo também se revela improcedente.

22. No que tange à alegada ausência de motivação quanto aos prazos estabelecidos nos Anexos II e III da Deliberação n.º 432/19, informa-se que, conforme disposto no texto da Deliberação em questão, a decisão da diretoria colegiada quanto à edição da Deliberação ANTT n.º 432/19 está devidamente motivada.

23. No bojo do processo n.º 50501.295825/2018-67, por sua vez, consta a Nota Técnica n.º 180/GPFER/SUFER/2018 (fls. 22-31) a qual apresenta a motivação quanto aos prazos constantes dos referidos anexos.

24. Diferentemente do que alega a RMO S.A a adoção dos prazos apresentados na Deliberação ANTT n.º 432/19, fundamentados pela Nota Técnica n.º 180/GPFER/SUFER/2018, não viola o disposto no art. 50, II, da Lei do Processo Administrativo Federal.

25. Como bem descreve a RMO S.A no item 77 do Pedido de Reconsideração, a ANTT se utilizou de processos administrativos instaurados entre 2014 e 2015 para detalhar os descumprimentos, sendo todos de amplo conhecimento e cujas providências já poderiam ter sido adotadas antes mesmo de contarem dos autos do processo em referência.

26. A mera irrisignação quanto aos parâmetros usados pela ANTT não é razão suficiente para que se conclua pela violação do art. 50, II, da Lei n.º 9.784/99, não restando outra medida cabível a não ser a improcedência da pretensão em análise. (...)"

2.6. Em 27/08/2019 foi encaminhado através do Despacho GAB (SEI n.º1159579), processo n.º 50500.367879/2019-22 para anexação, contendo o Despacho SUFER (SEI n.º119118), referente a Embargos de declaração, para sanar omissões da Deliberação n.º 818, de 13 de agosto de 2019:

1. Trata dos Embargos de Declaração em face da Deliberação ANTT n.º 818/2019.
2. Versa a aludida Deliberação, acerca do pedido de efeito suspensivo formulado no pedido de reconsideração interposto pela RUMO-MO em face da Deliberação n.º 432/19.
3. Insta consignar, que a Norma aventada já foi objeto de recurso por parte da Concessionária, que por intermédio de embargos de declaração, apontou a existência de erro material e omissão na decisão proferida.
4. Em face do recurso interposto, foi editada a Deliberação ANTT n.º 676/2019, pela qual deu parcial provimento aos pleitos apresentados, atribuindo efeitos infringentes, a fim de modificar, pontualmente, a Deliberação n.º 432/2019.
5. Cumpre registrar também, que no âmbito do julgamento dos embargos, já fora analisado o pedido de efeito suspensivo da Deliberação vergastada, o qual não foi concedido.
6. Novamente, por intermédio do pedido de reconsideração, devidamente apreciado, inclusive com parecer jurídico, foi reapresentado o pedido de efeito suspensivo da Deliberação n.º 432/19, o qual também não foi concedido, culminando na edição da Deliberação em referência.
7. Ainda irrisignada com a Decisão desta Autarquia, a Concessionária interpôs embargos de declaração.
8. Não se verifica o vício procedimental apontado, devendo-se manter a Decisão proferida pelos seus próprios fundamentos, haja vista que, primeiro, conforme já fora apreciado, não há razão que suporte a concessão de efeito suspensivo, e segundo, no caso dos embargos, estão ausentes os pressupostos que dariam ensejo à sua oposição, na medida em não há omissão a ser sanada.

9. Com efeito, o que ocorre, é que a solução prestigiada por esta Agência Reguladora, não corresponde à desejada pela embargante, circunstância que não eiva a decisão prolatada.

10. Os embargos de declaração se destinam à obtenção de esclarecimento de julgados, dissipando obscuridades, contradições e omissões. Guardam, portanto, caráter integrativo da decisão e, apenas excepcionalmente, podem resultar em efeitos modificativos, quando, por uma questão de lógica, suprida a omissão ou superada a contradição, a conclusão não mais possa continuar no mesmo sentido. Não é esse o caso da decisão ora embargada.

11. O que pretende a Embargante é o rejuízo da matéria já decidida.

12. Diante do exposto, sugerimos o não conhecimento dos embargos de declaração.

2.7. Através do Despacho DMV SEI nº1222012, foi solicitado a Procuradoria Federal junto à ANTT que avaliasse a juridicidade da proposta apresentada pela SUFER, no Relatório à Diretoria 705 (SEI nº 1059984), na minuta de deliberação COETI (SEI nº1060336) e no Despacho SUFER (SEI nº 1119118).

2.8. A Procuradoria manifestou-se através do PARECER Nº 01352/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 1330636):

"(...)

14. Nesse passo, conforme se depreende das análises técnicas constante dos autos, a Concessionária RMO S/A não logrou êxito em demonstrar qualquer fato relevante capaz de balizar eventual decisão da Diretoria Colegiada desta Agência em rever os termos da Deliberação ANTT n. 432/19, razão pela qual ratificamos os argumentos lançados pela SUFER, no bojo do Relatório à Diretoria 707 (SEI nº 1059984), com o qual concordamos.

15. Dessa forma, ausentes os requisitos do § 3º, art. 37, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, bem como por inexistirem razões suficientes para que se conclua pela violação do art. 50, II, da Lei nº 9.794/99, não resta outra medida cabível a não ser o improvido do Pedido de Reconsideração manejado pela Concessionária RMO S/A (0599781).

III - CONCLUSÃO

16. Diante do exposto, s.m.j. conclui este Órgão de Assessoramento Jurídico no sentido de recomendar a Diretoria Colegiada, na esteira das análises técnicas constantes destes autos, que delibere pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração apresentada pela RUMO MALHA OESTE S.A., em face da Deliberação ANTT nº 432, de 30 de abril de 2019, alterada pela Deliberação ANTT nº 676, de 13 de junho de 2019, para, no mérito, negar-lhe provimento."

2.9. Em 16 de setembro de 2019, o processo retornou a Procuradoria Federal junto a ANTT, através do Despacho DMV (SEI nº1352898) para manifestação quanto ao Despacho SUFER (SEI nº 1119118), sendo emitido Despacho n. 12986/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 1430483):

"(...)

No caso, entendo de fato que a pretensão dos embargos de declaração é rediscutir os termos da Deliberação nº 432, de 30 de abril de 2019. Trata-se de recurso procrastinatório que não merece conhecimento. (...)"

2.10. Assim, conforme área técnica e jurídica propõe-se por conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela RUMO MALHA OESTE S.A, em face da Deliberação ANTT nº 432, de 30 de abril de 2019, alterada pela Deliberação ANTT nº 676, de 13 de junho de 2019, para, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer dos embargos de declaração constante no processo nº 50500.367879/2019-22.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Considerando o exposto, proponho ao Colegiado desta Casa que aprove a minuta de Deliberação (SEI nº1436813), para conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela RUMO MALHA OESTE S.A, em face da Deliberação ANTT nº 432, de 30 de abril de 2019, alterada pela Deliberação ANTT nº 676, de 13 de junho de 2019, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer dos embargos de declaração interpostos nos autos do processo nº 50500.367879/2019-22.

Brasília, 25 de setembro de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
Diretor

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

JULIANA LOPES NUNES
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA LOPES NUNES, Assessor(a)**, em 25/09/2019, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 25/09/2019, às 10:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 1435920 e o código CRC B69B18A4.

Referência: Processo nº 50500.323049/2019-93

SEI nº 1435920

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br